

## AS NOVAS DECLARAÇÕES DE DIREITOS DIGITAIS – UMA ABORDAGEM INICIAL

---

DORA RESENDE ALVES<sup>110</sup>

*Universidade Portucalense – Infante D. Henrique*

MARIA MANUELA MAGALHÃES SILVA<sup>111</sup>

*Universidade Portucalense – Infante D. Henrique*

### 1. INTRODUÇÃO

As novas tecnologias digitais de comunicação e informação estão hoje presentes em todas as vertentes da vida dos cidadãos, de todas as gerações. E o direito, como criação humana, não pode alhear-se desta transformação (Rodrigues, 2020, p. 12).

Esta nova vertente necessita de regulamentação jurídica, como uma faceta recente da vida em sociedade e, como tal, nela há que garantir o respeito pelos direitos dos cidadãos que possam ser afetados. Perante um novo paradigma, uma nova resposta. Perante novas realidades, um novo enquadramento legal abrangente e que garanta a confiança dos cidadãos (Antunes, 2020, p. 9). As novas tecnologias envolvem inovadoras formas de relacionamento e convívio social digital que o direito desconhecia. Em alguns casos, não se tratará de assegurar novos direitos, mas tão só adequá-los ao mundo virtual, mas noutras situações serão realidades pioneiras que podem criar vulnerabilidades acrescidas. Mais ainda, não se trata apenas de trazer o Direito até ao mundo digital, mas também o

---

<sup>110</sup> Doutora em Direito. Professora Auxiliar e Investigadora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal [dra@upt.pt](mailto:dra@upt.pt) | [ORCID](#)

<sup>111</sup> Doutora em Direito. Professora Associada e Membro integrado e Investigadora principal do Instituto Jurídico Portucalense (IJP) da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, investigadora associada do Centro de Investigação em Direito Europeu, Económico, Financeiro e Fiscal – CIDEEFF, da Faculdade de Direito de Lisboa. Universidade Portucalense, Portucalense Institute for Legal Research – IJP, Oporto, Portugal. [mmdmms@upt.pt](mailto:mmdmms@upt.pt)

mundo digital vai ser utilizado pelo Direito, através dos mecanismos de justiça eletrónica e outros. Não é, porém, essa a intenção deste estudo. Mas antes focar na ideia do adaptar os textos de consagração de direitos fundamentais em resultado da realidade digital. Uma preocupação que não é de hoje na doutrina (Engelmann, 2016) mas que vem adquirindo maior densidade e urgência.

Foram as primeiras declarações de direitos que abriram caminho ao Estado constitucional e ao valor do Estado de direito, tão delicado, afinal. Como se observa pelas preocupações na União Europeia relativamente a alguns países, a realidade de integração europeia ímpar depende também ela do respeito pelos direitos fundamentais. A União Europeia alcançou criar também o seu elenco de direitos através da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) a par das consagrações constitucionais nacionais dos Estados-Membros.

Mas surge agora uma nova necessidade dado o desenvolvimento digital e uso das novas tecnologias. Aguarda-se na União Europeia a legislação sobre a inteligência artificial, através de regulamento (por proposta no documento COM(2021)206 final de 21.04.2021) (Cabral, 2021; Comissão Europeia, 2021). Entretanto, surge, em 2022, um elenco de direitos digitais por Declaração conjunta do Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital.

Já antes, a nível interno, surgira em Portugal a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aí já por lei, pela Lei n.º 27/2021, com um catálogo de direitos fundamentais para o ciberespaço. E, em Espanha, surgiu como marco de referência a Carta de Derechos Digitales adotada pelo Governo de Espanha que, embora sem carácter normativo, se apoia em direitos já consagrados em legislação dispersa e os elenca.

Cabendo ao Direito a função de acompanhar a evolução da sociedade a que se destina, é importante a vertente de garantia de direitos digitais como nova realidade social e em que o ser humano permanece como valor fundamental. Assim sendo a questão que se coloca é a de investigar se as formas de comunicação destes textos aos cidadãos se revelam

eficazes, ou seja, se existe um real e efetivo conhecimento por parte dos cidadãos destes documentos e dos Direitos neles contidos.

Ainda que alguns dos documentos referenciados não tenham ainda carácter legislativo, traçam um rumo de garantia para um futuro instrumento jurídico vinculante.

Por outro lado, ainda que todos estes textos tenham sido publicitados pelos meios adequados, terão resultado numa eficaz comunicação? Será a publicação nos Jornais Oficiais suficiente para que o seu conteúdo chegue ao conhecimento dos cidadãos? Esta é a questão que pretendemos debater e sobre a qual iniciamos o nosso estudo, ainda embrionário, mas a que pretendemos dar desenvolvimento.

O estudo parte da análise exploratória de documentos legislativos ou institucionais publicados nos Jornais Oficiais ou em veículos institucionais, com apoio em doutrina recente. A presente investigação encontra-se ainda em fase embrionária e como tal sem resultados qualitativos, o que é explicado pelo carácter muito recente dos textos em causa, como tal o que se pretende com este trabalho, para já, é dar a conhecer à comunidade científica a consagração destes novos direitos e o valor dos documentos que os contêm, sendo que nesta etapa da investigação se nos afigura que a informação por parte dos cidadãos destes textos e dos Direitos neles consagrados é insuficiente, como tal existe ainda muito trabalho a desenvolver no sentido de um real e efetivo conhecimento dos mesmos.

## 2. AS DECLARAÇÕES DE DIREITOS

Repetidamente invocadas, as primeiras declarações de direitos escritas que inauguram a fase constitucional do Estado merecem tal celebração, pois refletem uma conquista da humanidade e da democracia, e ainda hoje não se encontram totalmente asseguradas no mundo. Bem pelo contrário, encontramos-nos hoje num momento em que alguns países da Europa vivem um retrocesso em matéria de direitos fundamentais (Parlamento Europeu, 2022, p. 31, § H) e urge relembrar as conquistas educando as novas gerações, dignificá-los e vivenciá-los.

Existiram antecedentes (M. M. M. Silva & Alves, 2022, pp. 19–21) bem aqui na Península Ibérica, com a Declaração das Cortes de Leão de 1188 com Afonso IX, rei de Leão (1188-1230), e, é claro, com a inglesa mui celebrada Magna Carta (*Magna Charta Libertatum*), outorgada em 15 de junho de 1215 por João *Sem Terra* de Inglaterra (1199-1216) e repetidamente confirmada por 37 vezes nos reinados seguintes (Miranda, 1990, p. 13).

Inaugurando a era do Estado constitucional, foram as primeiras declarações de direitos, ainda no século XVIII, que abriram caminho ao constitucionalismo e ao valor do Estado de direito, tão delicado, afinal, ainda hoje. Primeiro na América do Norte, com a Declaração de Direitos do Estado de Virgínia de 16 de junho de 1776 (Miranda, 1990, p. 31), depois, em França, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 (Miranda, 1990, p. 57). Surgindo estes documentos antes dos respectivos textos constitucionais. A Constituição americana federal, de 17 de setembro de 1787, que permanece até aos dias de hoje, ainda que com 25 aditamentos. A primeira Constituição francesa de 3 de setembro de 1791, seguindo-se outros 15 textos constitucionais na história deste país até ao presente (Gouveia, 2011, p. 313).

Numa visão de direito constitucional comparado, constatamos que nem em todos os países a consagração dos direitos fundamentais se incorporou na constituição em sentido instrumental. Se em Portugal e Espanha se encontram no texto constitucional, não acontece nos Estados Unidos da América (onde o *Bill of Rights* surge por via de aditamento numa das revisões da Constituição, além do reforço por via jurisprudencial) (Gouveia, 2011, p. 296) e em França (onde as experiências foram diversas ao longo das suas 16 Constituições e na Constituição atual surge remissão para o texto anterior da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão) (Gouveia, 2011, pp. 312; 334).

Como se observa pelas preocupações na União Europeia relativamente a alguns países como a Polónia e a Hungria mas também a Roménia e Malta (Parlamento Europeu, 2022, p. 30), a realidade de integração construída desde 1950 depende também ela do respeito pelos direitos fundamentais. Passo a passo, a União Europeia criou também o seu elenco de direitos pela Carta de Direitos Fundamentais da União

Europeia (CDFUE) a par das consagrações constitucionais nacionais dos Estados-Membros.

Em Portugal, a consagração de direitos fundamentais sempre foi parte da constituição em sentido instrumental, conforme os textos de monarquia constitucional da Constituição de 1822, a Carta Constitucional de 1826, a Constituição de 1838, depois na República com a Constituição de 1911 e mesmo na Constituição de 1933 (M. M. M. Silva & Alves, 2022, pp. 27–60) até à Constituição da República Portuguesa atual de 1976 (M. M. M. Silva et al., 2015).

Bem assim, do mesmo modo num único documento em Espanha, com uma história constitucional também antiga, segundo alguns desde 1808 com a Carta de Bayona, e inequivocamente desde a Revolução de Cádiz de 1812. Contudo, documentos nem sempre com as mesmas características, em 10 momentos constitucionais (1808, 1812, 1834, 1837, 1845, 1869, 1876, 1931, 1939-1975, 1978) (Gouveia, 2011, p. 394), visto que as soluções jurídico constitucionais nem sempre foram por uma constituição em sentido instrumental.

Noutra vertente, bem mais tarde, o caminho foi mais lento no direito da União Europeia. Assim teria de ser, atenta a vocação inicial das Comunidades Europeias no sentido de uma integração económica nascida em 1957 e só a partir de 1992, com o Tratado de Maastricht, um redirecionar para o cidadão, tendo demorado até ao ano de 2000 para que surgisse um elenco escrito de direitos fundamentais no seu seio (D. R. Alves & Castilhos, 2016). No entanto, mesmo assim, ainda sem valor vinculativo. Foi necessário esperar pelo final de 2009, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa de 2007, para que o texto da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia adquirisse o mesmo valor dos tratados como direito originário (Pacheco, 2011).

Continua, nesta era digital e seus desafios, urgente e necessária a consagração e declaração dos direitos fundamentais de modo a garantir a primazia do direito (*rule of law*) que deve assegurar os princípios democráticos onde se inclui essa proteção dos direitos fundamentais (Canotilho, 2019, p. 70). Encontramo-la já nos direitos nacionais e no direito da União Europeia, só ainda não no direito internacional. Em

documentos de diferente valor. Por mecanismos de *soft law*, é iniciado um percurso que se espera culmine em *hard law* (D. R. Alves, 2018), salvaguardando os novos e necessários direitos digitais.

Existe também uma outra questão: qual o caminho mais adequado para formalizar estes novos direitos, bem como se eles serão realmente novos. O que verificamos é, alguns dos direitos a proteger no ambiente digital não são, na verdade, novos direitos, mas apenas uma nova dimensão dos mesmos: velar pelo seu respeito também no mundo virtual (os direitos de personalidade, a liberdade de expressão, a própria dignidade humana). Outros serão realmente novos, com elementos específicos digitais (Canotilho, 2019, p. 71) porque apenas dependentes das novas tecnologias como as facetas do teletrabalho e vertentes da proteção de dados. Será necessário novos documentos ou uma incorporação de novas realidades nos documentos anteriores? Os que iremos referir são novos documentos e, como dito, com valor diverso.

### 3. OS DOCUMENTOS DE DIREITOS DIGITAIS

O Direito acompanha a evolução da sociedade a que se refere. Assim, a proteção fundamental aos direitos avança também para o mundo virtual. Uma realidade acelerada muito diferente do ritmo de operar do direito. Perante a constatação da evolução tecnológica rápida e desconcentrada, o Direito busca o seu novo formato. Como nos lembra João Taborda da Gama, a relação entre o Direito e a tecnologia levanta questões difíceis para o Estado e seu legislador (Rocha & Pereira, 2018, p. 233; Rodrigues, 2020, p. 129).

Ainda que não fosse necessário criar novas declarações de direitos digitais para todas as vertentes, uma vez que muitos dos direitos fundamentais já consagrados e constantes dos textos apenas adquirem uma nova dimensão virtual (igualdade, não discriminação, liberdade de expressão), há também outros que traduzem realmente novas preocupações resultantes da “revolução digital” ou revolução 4.0 que se segue às anteriores revoluções industriais (Stoffel, 2022, p. 45). As novas formas de automatização, o uso da inteligência artificial e seus algoritmos, as aplicações da robótica, entre outros instrumentos, colocam, sim, novas

realidades, próprias do mundo digital, como a proteção de dados ou o direito ao esquecimento (Canotilho, 2019, p. 70). Nesse âmbito, destaca-se a inteligência artificial, indissociável das restantes tecnologias digitais emergentes (Antunes, 2020, p. 8), que tem despertado uma atenção especial pelas implicações que a acompanham.

Esta questão de optar por criar novas declarações de direitos que acrescem às constitucionais nacionais, à do direito da União Europeia e, quem sabe, às de direito internacional, revelam uma escolha de orientação (Canotilho, 2019, p. 60). Seguramente não se pretende substituir a consagração já existente, mas, contudo, há que acrescentar novas dimensões aos direitos já consagrados e mesmo criar algumas novas proteções resultantes da mudança que a crescente digitalização impôs e que transporta novos desafios e ameaças aos direitos fundamentais (Canotilho, 2019, p. 70).

### 3.1. NA UNIÃO EUROPEIA

Também a União Europeia traçou um percurso, não óbvio, relativo aos direitos fundamentais nos seus textos (D. R. Alves & Castilhos, 2016). A transformação digital foi acolhida e valorizada pela União Europeia que, de uma forma atenta, procura assegurar a manutenção dos valores europeus naquela que surge como uma quarta revolução industrial (Stoffel, 2022, p. 58) da evolução humana. Depois da atenção orientada pelo Conselho da Europa desde 2017 (Rodrigues, 2020, p. 32), também a União Europeia se preocupa com a possível violação de direitos fundamentais, nomeadamente pelo uso da inteligência artificial (Rodrigues, 2020, p. 38). A Comissão Europeia, na composição 2019-2024, acolhe e promove o universo digital nas suas prioridades (D. R. Alves & Stoffel, 2021). Ainda que principalmente com documentos orientadores, sem ainda valor vinculativo, eles traçam um percurso para esperados atos legislativos, como se aguarda relativamente à inteligência artificial para breve um regulamento (por proposta no documento COM(2021)206 final de 21.04.2021) (Cabral, 2021; Comissão Europeia, 2021).

Surge em 26 de janeiro de 2022 a Declaração conjunta Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital (documento COM

(2022)28 final) pela qual o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamam solenemente como os seus valores e direitos fundamentais devem ser aplicados no mundo em linha. Expressamente de natureza declarativa, representa um compromisso político e uma responsabilidade comuns. Assim reúne seis capítulos com os seguintes pontos: no Capítulo I Dar prioridade às pessoas no processo de transformação digital; no Capítulo II: Solidariedade e inclusão: Conectividade, Educação e competências digitais, Condições de trabalho, Serviços públicos digitais em linha; no Capítulo III: Liberdade de escolha: Interações com algoritmos e sistemas de inteligência artificial, Ambiente em linha seguro; no Capítulo IV Participação no espaço público digital; no Capítulo V Segurança, proteção e capacitação: Um ambiente em linha protegido e seguro, Privacidade e controlo individual dos dados, As crianças e os jovens devem ser protegidos e capacitados em linha; no Capítulo VI Sustentabilidade.

É importante elencar as epígrafes atento que se trata de uma nova dimensão dos direitos, agora no mundo digital, e revelam uma transformação digital que dá prioridade às pessoas e aos seus direitos humanos.

### 3.2. A NÍVEL NACIONAL

A nível nacional, já surgiram nos últimos anos situações pontuais de legislação que desenvolveu e consagrou direitos relacionados com o uso das tecnologias, como seja, no comércio eletrónico, a proteção e conservação de dados ou os aspetos relativos ao teletrabalho (Schwalbach, 2021, p. 207). Legislação nacional pontual e específica para determinadas temáticas que urgia definir (Barbosa et al., 2021). Contudo, falamos aqui neste trabalho de encontrar documentos recentes que correspondam a uma declaração de direitos especialmente vocacionada para a vertente digital. E destacamos duas realidades que nos são próximas: Portugal e Espanha.

Em Portugal, foi publicada em 17 de maio de 2021 a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital pela Lei n.º 27/2021 (Assembleia da República, 2021b). Esta Carta serve o objetivo de munir a ordem jurídica portuguesa de um catálogo de direitos fundamentais em ambiente

digital, atenta ainda a ausência de um instrumento jurídico de natureza semelhante a nível supranacional adotado por organizações internacionais. Assegurando que as normas que da ordem jurídica portuguesa que consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço. Em 21 artigos, consagram-se vários direitos dos cidadãos: direito de acesso e à neutralidade da internet, bem como liberdades: liberdade de expressão e garantias: de acesso e uso e ação popular digital. Ainda o direito ao acesso com uma tarifa social de Internet (entretanto, criada pelo Decreto-Lei n.º 66/2021 de 30 de julho), ao qual se juntam, por exemplo, o direito à proteção contra a desinformação e geolocalização abusiva e o direito de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital. A liberdade de expressão e criação em ambiente digital, assim como o direito à privacidade em ambiente digital, o direito ao esquecimento e ao testamento digital. Também direitos digitais face à Administração Pública e direito das crianças.

A novidade mereceu uma atenção não muito persistente por parte da imprensa escrita e pequenos apontamentos especializados de escritórios de advogados (Telles Advogados, 2021; Uría Menéndez Proença de Carvalho, 2021) ou em algumas publicações *on line* (P. R. Alves, 2021), ainda que com alguns registos discordantes ou de dúvida (Público, 2021). Apesar de a versão final do documento ter sido aprovada por uma larga maioria e sem qualquer voto contra na Assembleia da República, em tais comentários dispersos não reuniu consenso e até contou com vozes contra (Santos, 2021). Faltou uma maior divulgação e explicação à população em geral e, em especial, aos jovens, que são, afinal, os grandes utilizadores das novas tecnologias e não têm ainda formada a sua condição cívica na totalidade. Insiste-se na importância do papel da educação nesta temática, como as autoras têm já desenvolvido (M. M. M. Silva & Alves, 2019).

Outro pequeno apontamento é que, no caso português, como salientado pelo Professor José Melo Alexandrino (2021) a terminologia é curiosa porque se assume uma Carta de direitos “humanos” quando afinal resulta de um documento estadual e, por tal, seria mais adequado a terminologia de direitos “fundamentais” (M. M. M. Silva & Alves, 2018).

Em Espanha, surgiu uma Carta de Derechos Digitales aprovada pelo Governo em 14 de julho de 2021 para articular um marco de referência que garanta os direitos de cidadania na nova realidade digital (Gobierno de España, 2021a). O próprio texto declara que não tem caráter normativo, mas o seu objetivo é reconhecer os novíssimos desafios de aplicação e interpretação que a adaptação dos direitos ao ambiente digital impõe, bem como sugerir princípios e políticas relacionados no contexto supracitado. Com isso, também, propor um quadro de referência para a atuação do poder público de forma que, sendo compartilhado por todos, permita navegar no ambiente digital, aproveitando e desenvolvendo todas as suas potencialidades e oportunidades e evitando os seus riscos. E contribuir para os processos de reflexão que estão a decorrer a nível europeu e, com isso, conduzir um processo essencial a nível global para garantir uma digitalização humanista, que coloque as pessoas no centro. O documento constitui *soft law*, porém, acolhe inspiração e fundamento na aplicação de outros diplomas de *hard law*, na referida ideia de apenas sublinhar novas dimensões de direitos já consagrados legalmente. Nomeadamente: a Ley Orgánica 3/2018 (Boletín Oficial del Estado, 2018) com a proteção de dados pessoais e direitos digitais, o Real Decreto-ley 28/2020 (Boletín Oficial del Estado, 2020) do regime jurídico do trabalho à distancia. E outros diplomas são referidos, entre os quais: a Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen (Boletín Oficial del Estado, 1982); a Ley Orgánica 2/1984, de 26 de marzo, reguladora del derecho de rectificación (Boletín Oficial del Estado, 1984) permite ao sujeito retificar qualquer informação ao seu respeito e cuja inexatidão possa provocar prejuízo grave; a Ley 34/2002, de 11 de julio, de servicios de la sociedad de la información y de comercio electrónico (Boletín Oficial del Estado, 2002), decorrente da transposição da diretiva 2000/31/CE de 08.06, do Parlamento e do Conselho; a Ley 9/2014, de 9 de mayo, General de Telecomunicaciones (Boletín Oficial del Estado, 2014); a Ley 7/2010, de 31 de marzo, General de Comunicación Audiovisual (Boletín Oficial del Estado, 2010) e a Ley 10/2021, de 9 de julio, de trabajo a distancia (Boletín Oficial del Estado, 2021). Decorreu uma cerimónia pública de divulgação do texto (Gobierno de España, 2021b)

e o cuidado de publicar um pequeno folheto explicativo (Gobierno de España, 2021a).

No Brasil, outro universo jurídico diverso, fora publicada já em 2014 (Brasil, 2014) a lei brasileira do "Marco Civil da Internet" que disciplina do uso da internet no Brasil conforme os princípios que elenca no seu artigo 3.º (Alexandrino, 2021).

#### 4. DIVULGAÇÃO

Para os juristas, a publicitação dos atos fica cumprida através da sua publicação nos jornais oficiais e endereços digitais institucionais. Esses veículos, ainda que se destinem a todos, não são de conhecimento e habitual acesso comum para o cidadão médio. Deste modo, para os cidadãos, é ainda parca a divulgação geral sobre os recentes textos relativos aos direitos digitais. Houve, realmente, algumas referências na imprensa escrita a estes documentos (Campanella, 2021) mas passaram despercebidos e foram talvez também eles demasiado técnicos para o entendimento comum.

A consagração jurídica de direitos fundamentais atinentes ao novo mundo digital tem passado despercebida do cidadão comum e, talvez com incidência nas camadas mais jovens, seria muito útil investir na educação e formação. A novas gerações não têm tão presente a luta histórica pela consagração de direitos que tanto lhes ofereceu. Urge informar mais amplamente e educar.

As autoras, como estudiosas do tema, não sentem como suficiente a informação relativa ao assunto (M. Silva & Resende Alves, 2020). Daí a importância do debate no assunto, como, aliás, a própria União Europeia vem sempre insistindo nos seus documentos: há que prosseguir o sensibilizar e educar para os valores de cidadania e os instrumentos aplicáveis (Parlamento Europeu, 2022, p. 41, § 60).

A título de exemplo, no universo judiciário da União Europeia que caminha com firmeza na utilização da justiça eletrónica (Covelo de Abreu, 2020), aquando da adoção de uma plataforma digital para submissão das peças processuais – a *e-Curia* – em 2011, a eficácia foi reduzida. Em

2018, através de Decisão, esse meio digital passa a obrigatório. Contudo, foram precisos dois anos de sensibilização intensa e informação insistente para se alcançar uma utilização que ronda já os 95% (Costeira, 2020, p. 87). Durante esse tempo, em todos os documentos e comunicações do Tribunal de Justiça da União Europeia com os envolvidos seguia uma nota informativa, quase na forma de *spam* permanente de forma a sensibilizar para o uso eletrónico. Esta menção surge porque talvez o caminho da informação e formação deva seguir contornos mais ativos e invasivos. A informação permanente e incomodativa até, no que toca a elucidar sobre os direitos dos cidadãos nas novas vertentes do uso digital seria formativa das sucessivas gerações de jovens utilizadores (M. M. Silva & Alves, 2021). Como se observa na rua, crianças de tenra idade (com 2 anos e menos) já utilizam os dispositivos eletrónicos e são sujeitas ao poder feroz da publicidade. Não seria possível ser o próprio Estado a intervir por essa via incluindo informação sobre os direitos fundamentais? Com imagens sucessivas para os jovens, com jogos lúdicos e componentes visuais para as crianças?

Aliás, diga-se ainda, que esta via gráfica foi executada. A Assembleia da República construiu e divulgou no canal Youtube em 16/06/2021 um vídeo ilustrativo da referida Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital com imagens e no tempo de um minuto (Assembleia da República, 2021a). Tal demonstra que é possível passar a palavra de forma simples e eficaz. Porém, faltou a divulgação alargada, passar a mensagem às escolas, nos meios de comunicação, torná-la insistente ou, como dizem os jovens, “viral”, palavra que traduz a grande velocidade a que uma notícia se espalha no mundo digital. As visualizações registadas à data da nossa consulta (22/04/2022) eram umas meras 262. É sem significado útil.

Também a Ordem dos Advogados, Centro Distrital de Lisboa, realizou uma conferência on-line com o tema “A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital” (Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2021). Aqui as visualizações registadas à data da nossa consulta (30/04/2022) eram já 407, um pouco mais, mas relativas a um público já conhecedor, visto que organizada por uma ordem profissional jurídica e para acesso e conhecimento privilegiado dos seus membros.

O que vai de encontro ao que afirmámos antes sobre o conhecimento facilitado para os juristas e não acessível ao público em geral.

Há também, em determinados momentos, alguns movimentos específicos e organizados que utilizam a divulgação precisamente através da internet criando fóruns para defender as suas causas, e, bem assim, acontece relativamente aos direitos a serem salvaguardados na via digital. Assim como o *Fórum de Governança da Internet das Nações Unidas* (IGF) (Internet Governance Forum, n.d.) uma rede internacional aberta de pessoas e organizações que trabalham para defender os direitos humanos no ambiente online e em todo o âmbito da elaboração de políticas para a internet (Internet Rights and Principles Dynamic Coalition, 2015).

## 5. NOTAS FINAIS

O assegurar histórico dos direitos fundamentais nos textos jurídicos é uma enorme conquista e merece ser continuamente lembrado e celebrado porque, parecendo hoje óbvio, não assegura a continuidade do seu respeito, que é frágil ainda na atualidade.

Duas vertentes ressaltam desta pequena abordagem aos documentos relativos à consagração de direitos resultantes do avanço e uso generalizado das tecnologias digitais: quais os documentos mais próximos da realidade jurídica portuguesa e como chegar ao conhecimento dos mesmos.

Verifica-se que prosseguem alguns passos importantes no sublinhar do valor jurídico do respeito por novos ou renovados direitos fundamentais na Europa, pela União Europeia e alguns dos seus Estados-Membros, atenta a transformação digital crescente e do quotidiano dos cidadãos.

A outra questão ainda aberta será sobre a eficácia da sua divulgação. Isto é, mesmo que surja como tema simples e repetido para a academia, o retomar do debate sobre os direitos fundamentais, agora numa vertente renovada de os assegurar também nos meios digitais, nunca será em demasia para tentar que o discurso e a sensibilização alcancem, senão

todos os órgãos de governo, pelo menos os cidadãos. E que essa consciencialização possa ser de todos os cidadãos.

O que afirmamos não é novo relativamente à necessidade de incrementar a informação que chega aos cidadãos, seja quanto aos direitos seja quanto ao próprio direito, nomeadamente do direito da União Europeia (M. Silva & Resende Alves, 2020). Neste caso, se alguns direitos permanecem como conquistas desde a sempre celebrada Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (Miranda, 1990, p. 57), renovadas conquistas, nunca certas, agora que se relançam novos ou adaptados direitos relativos ao mundo virtual e com acesso a essa novas vias de contacto com os cidadãos, seria um bom momento para relançar o relevo a dar aos direitos fundamentais e ao seu conhecimento por todos, num mundo em que ainda não são uma realidade universal.

Se bem que se levantem dúvidas sobre os limites a impor, essa e outras questões deverão ser debatidas pela doutrina, mas também pela sociedade no seu todo de forma a revelar qual o equilíbrio num mundo tão acelerado que não espera pelas decisões demoradas da função judicial e até pela tomada de posição da função legislativa. Que novos mecanismos criar? Precisamos da contribuição informada de todos.

## 5. REFERÊNCIAS

- Alexandrino, J. M. (2021). Dez breves apontamentos sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. [https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/dez\\_breves\\_apontamentos\\_sobre\\_a\\_carta\\_portuguesa.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_breves_apontamentos_sobre_a_carta_portuguesa.pdf)
- Alves, D. R. (2018). O direito do consumidor através da aplicação do direito da União Europeia. Atas Do I Congresso Internacional de Direito Do Consumidor - Os Desafios Do Mercado Digital Para Os Contratos de Consumo. <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/2089>
- Alves, D. R., & Castilhos, D. S. (2016). A evolução dos direitos humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a actualidade. In *Cidadania, Justiça e Controle Social* (pp. 10–21). Essere nel Mondo. <http://hdl.handle.net/11328/1461>



- Cabral, T. S. (2021). A proposta de regulamento sobre a inteligência artificial na União Europeia: breve análise. In *O contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice) - Volume II* (pp. 117–130). Universidade do Minho. <https://doi.org/10.21814/1822.73489>
- Campanella, S. (2021). Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. *O Jornal Económico*. <https://jornaleconomico.pt/noticias/carta-portuguesa-de-direitos-humanos-na-era-digital-749435>
- Canotilho, J. J. G. (2019). Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia. *Revista Do Tribunal Regional Federal Da Primeira Reigão*, 31(1). <https://revista.trfl.jus.br/trfl/article/view/17>
- Comissão Europeia. (2021). Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento In-teligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União. União Europeia.
- Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados. (2021). Carta Portuguesa de Direitos Humanos na ERA DIGITAL. <https://www.youtube.com/watch?v=A3jfiUPbEUo>
- Costeira, M. J. (2020). eCuria – noções e impacto nas interações com o TJUE. In *O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice)*. (Coleção UNIO E-book). Univeridade do Minho. [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/73489/3/Contencios o da Uniao Europeia\\_eUjust\\_Vol II.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/73489/3/Contencios%20o%20da%20Uniao%20Europeia_eUjust_Vol%20II.pdf)
- Covelo de Abreu, J. (2020). O sentido amplo de Contencioso da União Europeia e a justiça eletrónica europeia – a tutela jurisdicional efetiva como pressuposto e finalidade: breves apontamentos. In *O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice)* (Coleção UNIO E-book). Univeridade do Minho. <https://doi.org/https://doi.org/10.21814/1822.65807>
- Engelmann, W. (2016). *Direitos Humanos E Novas Tecnologias*. Paco e Littera.
- Gobierno de España. (2021a). Carta de Derechos Digitales. [https://portal.mineco.gob.es/RecursosNoticia/mineco/prensa/noticias/2021/Carta\\_Derechos\\_Digitales\\_RedEs\\_140721.pdf](https://portal.mineco.gob.es/RecursosNoticia/mineco/prensa/noticias/2021/Carta_Derechos_Digitales_RedEs_140721.pdf)

- Gobierno de España. (2021b). El Gobierno de España adopta la Carta de Derechos Digitales.  
[https://administracionelectronica.gob.es/pae\\_Home/pae\\_Actualidad/pae\\_Noticias/Anio2021/Julio/Noticia-2021-07-15-El-Gobierno-de-Espana-adopta-Carta-Derechos-Digitales.html](https://administracionelectronica.gob.es/pae_Home/pae_Actualidad/pae_Noticias/Anio2021/Julio/Noticia-2021-07-15-El-Gobierno-de-Espana-adopta-Carta-Derechos-Digitales.html)
- Gouveia, J. B. (2011). Manual de Direito Constitucional. Vol. I. (4th ed.). Almedina.
- Internet Governance Forum. (n.d.). About the IGF.  
<https://www.intgovforum.org/multilingual/tags/about>
- Internet Rights and Principles Dynamic Coalition. (2015). Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet. [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/IRPC\\_booklet\\_brazilian-portuguese\\_final\\_v2.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf)
- Miranda, J. (1990). Textos Históricos do Direito Constitucional (2nd ed.). INCM.
- Pacheco, M. de F. C. T. M. (2011). O Sistema de Protecção dos Direitos Fundamentais na União Europeia – Entre a Autonomia e o Compromisso. *Julgar*, 14, 11–28. <http://julgar.pt/o-sistema-de-proteccao-dos-direitos-fundamentais-na-uniao-europeia-2/>
- Parlamento Europeu. (2022). Resolução 2022/C 81/03 do Parlamento Europeu, de 24 de junho de 2021, sobre o relatório de 2020, da Comissão, sobre o Estado de Direito. (pp. 27–42). [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C\\_.2022.081.01.0027.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2022%3A081%3ATOC](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2022.081.01.0027.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2022%3A081%3ATOC)
- Público. (2021). Polémica Carta dos Direitos Digitais “pertence à família das censuras.” *Jornal Público*.  
<https://www.publico.pt/2021/06/10/politica/noticia/polemica-carta-direitos-digitais-pertence-familia-censuras-1965977>
- Rocha, M. L., & Pereira, R. S. (2018). *Inteligência Artificial & Direito*. Almedina.
- Rodrigues, A. M. (2020). *A Inteligência Artificial no Direito Penal*. Almedina.
- Santos, D. R. (2021). Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital: um passo para a censura? *IT Insight*.  
<https://www.itinsight.pt/news/digital/carta-portuguesa-de-direitos-humanos-na-era-digital-um-passo-para-a-censura>
- Schwalbach, J. G. (2021). *Direito Digital* (2nd ed.). Almedina.
- Silva, M. M. M., & Alves, D. R. (2018). A Relação entre do Direito à Educação e a Comunicação no Estado de Direito. In *Aportación interdisciplinar a los retos de la comunicación y la cultura en el siglo XXI* (pp. 75–88). Egregius. <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/2591>

- Silva, M. M. M., & Alves, D. R. (2019). State evolution and conception of right to education as a fundamental right. *Global Journal of Sociology: Current Issues*, 9(1), 6–14. <https://doi.org/doi: 10.18844/gjs.v9i1.3596>
- Silva, M. M. M., & Alves, D. R. (2021). Education for access to European Union Law through the use of digital technologies. *EDULEARN21 Conference, 13th International Conference on Education and New Learning Technologies*, 12289–12294. <https://doi.org/doi: 10.21125/edulearn.2021.2582>
- Silva, M. M. M., & Alves, D. R. (2022). *Noções de Direito Constitucional e de Ciência Política* (4th ed.). Rei dos Livros.
- Silva, M. M. M., Alves, D. R., & Castilhos, D. S. (2015). A transição constitucional em Portugal em 1974 e sua importância nos direitos fundamentais. In *Anais do evento na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul* (pp. 607–618). UNIJUÍ. <http://repositorio.uportu.pt/jspui/handle/11328/1377>
- Silva, M., & Resende Alves, D. (2020). European Union Law’s Proximity To Citizens Through Education and the Use of Digital Technologies. *ICERI2020 Proceedings*, 1(November), 3610–3621. <https://doi.org/10.21125/iceri.2020.0815>
- Stoffel, A. C. A. (2022). *Os Desafios da Democracia em Face da Revolução 4.0* [Universidade Portucalense]. <http://hdl.handle.net/11328/3905>
- Telles Advogados. (2021). *Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital*. Nota Informativa. [https://www.telles.pt/xms/files/Carta\\_Portuguesa\\_de\\_Direitos\\_Humanos\\_na\\_Era\\_Digital.pdf](https://www.telles.pt/xms/files/Carta_Portuguesa_de_Direitos_Humanos_na_Era_Digital.pdf)
- Uría Menéndez Proença de Carvalho. (2021). *Boletim UM-PC Maio 2021*. [https://www.uria.com/documentos/circulares/1425/documento/12375/Boletim\\_UM\\_maio\\_2021.pdf?id=12375](https://www.uria.com/documentos/circulares/1425/documento/12375/Boletim_UM_maio_2021.pdf?id=12375)